



Número: **5002827-81.2018.8.13.0016**

Classe: **DÚVIDA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas**

Última distribuição : **10/09/2018**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Retificação de Área de Imóvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMILIO DA SILVEIRA SANTOS (REQUERENTE)		KARINA LILIANNI BRAGA (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53359 678	09/10/2018 14:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE ALFENAS

1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

Praça Doutor Emílio da Silveira, 314, Centro, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

PROCESSO Nº 5002827-81.2018.8.13.0016

CLASSE: DÚVIDA (100)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Retificação de Área de Imóvel]

REQUERENTE: EMILIO DA SILVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de **SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA** formulada por **EMÍLIO DA SILVEIRA SANTOS**, pleitando o pronunciamento deste Juízo acerca da possibilidade de se revogar a doação feita pelo Município de Alfenas em favor da Sociedade dos Amigos do Jardim Aeroporto – SAJA, revertendo o imóvel matriculado sob o nº 23.335, mediante simples requerimento administrativo. Uma vez notificado, o Município de Alfenas manifestou-se em ID 52408363.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida (ID nº 53256937).

É o relatório. **DECIDO.**

Este procedimento limita-se a apreciar a registrabilidade ou não do requerimento feito pelo Município de Alfenas à Serventia de Imóveis, a teor do que determina o art. 198 da Lei nº 6.015/73, não se adentrando, pois, ao mérito da doação e do encargo questionados pelas partes, por se tratar de matéria que deverá ser apreciada pelo procedimento comum, exatamente por exceder os limites da dúvida.

De acordo com o art. 541 do Código Civil, a doação é feita por escritura pública ou instrumento particular, de acordo com o valor do bem (art. 108 do Código Civil). Assim, por força do princípio da paridade das formas, a reversão, que é o desfazimento daquele ato para retornar as partes ao *status quo ante*, deve obedecer à mesma formalidade, dependendo, pois, de escritura pública quando se tratar de imóvel que valha mais de trinta salários mínimos, tal como aquele que é objeto desta dúvida.

E, não sendo possível formalizar escritura de reversão, o suscitado deverá recorrer às vias judiciais para alcançar título registrável a teor do art. 1.245, § 2º do Código Civil.

A teor de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a dúvida suscitada por **EMÍLIO DA SILVEIRA SANTOS**.

Cientifique-se o Oficial quanto a presente decisão e para que proceda na forma do art. 203, inciso I da Lei nº 6.015/73.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Alfenas, 09 de outubro de 2018.

**NELSON MARQUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**

